



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE REGIMENTO E MANDATOS

Assunto: Alteração do Regimento da Assembleia Legislativa

Nota Justificativa

A Comissão de Regimento e Mandatos fez uma análise ponderada do Regimento tendo considerado que este, nalgumas matérias, necessita de algumas alterações pontuais necessárias à clarificação do exercício de certos direitos pelos Deputados por um lado, e ao melhoramento de alguns procedimentos regimentais, por outro.

Neste pressuposto e na linha do aperfeiçoamento continuado do Regimento¹ a Comissão vem agora, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 159.º do Regimento da Assembleia Legislativa, propor as seguintes alterações ao Regimento da Assembleia Legislativa:

Artigo 9.º - Competência quanto aos trabalhos

A Comissão considera necessário clarificar as competências do Presidente em matéria de segurança da Assembleia Legislativa tornando claro que compete ao Presidente manter a ordem no Plenário podendo, caso seja

¹ O Regimento foi alterado pela última vez em 2004.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

necessário, ordenar o abandono da sala do Plenário de quem perturbe o regular funcionamento do Plenário. Para o efeito, alterou-se a alínea h) deste artigo, aditando-se a expressão *“incluindo ordenar o abandono da sala do Plenário de quem perturbe os trabalhos”*.

Artigo 35.º - Período normal de funcionamento

A alteração introduzida neste artigo é uma decorrência da alteração que se está a fazer no Estatuto dos Deputados (artigo 5.º n.º 2) no sentido de se estabelecer que quer a prorrogação, quer a antecipação do período normal de funcionamento, podem ser feitas por simples deliberação do Plenário. Antes desta alteração a antecipação do período normal de funcionamento não estava regulada, o que implicou que na última sessão legislativa tivesse que se editar uma lei a prever a sua antecipação. Ora, é entendimento da Comissão que se o Plenário pode, por deliberação, prorrogar o período de funcionamento também deve poder, através do mesmo meio, antecipá-lo.

Artigo 50.º - Emissão de votos

As alterações introduzidas neste artigo têm em vista clarificar o procedimento relativo à emissão de votos pelos Deputados. Em primeiro lugar, no n.º 1 eliminou-se a elencação taxativa actualmente existente, uma vez que já houve casos em que a AL quis emitir votos que não encontravam uma correspondência literal com os tipos legalmente previstos.

No n.º 2 clarifica-se a forma de apresentação do voto e possibilita-se que a proposta de voto possa ser apresentada por mais do que um Deputado dando-se, para o efeito, o tempo de cinco minutos, à semelhança do que acontece com os debates sobre questões de interesse público.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

No n.º 3 alargou-se o tempo do debate de 15 para 30 minutos por se entender que o tempo agora previsto é curto tendo em vista o número de Deputados. Por outro lado, clarificou-se o tempo de intervenção de cada

Deputado uma vez que tal como se encontra redigida a norma do actual n.º 2, os 15 minutos aí previstos podem ser utilizados por um só Deputado.

No que se refere ao n.º 4 trata-se de uma questão de harmonia da disposição, ou seja, não dar mais tempo para a declaração de voto do que aquele que é dado para a intervenção no debate.

Artigo 64.º - Declaração de voto

As alterações introduzidas neste artigo visam essencialmente clarificar o seu sentido e alcance, tendo, para o efeito, sido alterada a redacção.

Assim, desdobrou-se a norma actualmente existente em dois números (n.º 1 e n.º 3) estipulando-se no n.º 1 que qualquer Deputado pode formular declarações de voto para esclarecer o sentido da sua votação.

Quanto ao n.º 2 trata-se de procurar delimitar o tempo de intervenção dos Deputados dedicado às declarações de voto. Actualmente não há limite temporal para a duração destas intervenções, parecendo, pois, recomendável, definir um tempo máximo da intervenção no Plenário para estes efeitos. O tempo de três minutos é o tempo normalmente previsto no Regimento para declarações similares.

Artigo 127.º - n.º 4 - Competência

A Comissão, tendo em vista a simplificação da fase final do processo legislativo e considerando que a redacção final se limita a aperfeiçoar a sistematização do texto e o seu estilo – trabalho essencialmente técnico -, e,

M
3
H
Ar
L

F

G



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

tendo ainda em atenção que existem dois textos em duas línguas diferentes que nem todos os Deputados dominam simultaneamente, propõe a revogação do n.º 4 do artigo 127.º, uma vez que a sua continuidade carece de suficiente razão de ser.

Artigo 128.º - Reclamações

A revogação deste artigo é uma decorrência da revogação do n.º 4 do artigo 127.º.

Artigo 129.º - Texto definitivo

Determina-se, em consequência da revogação das normas supra referidas, que o texto definitivo é o confirmado pelo Presidente, o que corresponde ao procedimento actual.

Artigo 147.º n.º 1 - Exame em Comissão (das petições)

A alteração introduzida no n.º 1 tem a ver com o facto de a experiência destes nove anos ter demonstrado que o prazo improrrogável de trinta dias para análise das petições ser demasiado restrito, sendo por isso conveniente introduzir alguma flexibilidade nesta matéria. Esta alteração visa permitir que se introduza uma extensão do prazo de exame das petições sempre que tal se revele necessário, o que está em conformidade com o previsto no artigo 13.º, n.º 3 da Lei n.º 5/94/M, de 1 de Agosto - Exercício do Direito de Petição -, que prevê que as petições devem ser apreciadas no prazo prorrogável de trinta dias a contar da data do seu recebimento pela comissão competente.

Artigo 151.º - n.º 3 - Debate (das Linhas de Acção Governativa)

13

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

M J

O n.º 3 do artigo 151.º dispõe que o debate sobre as Linhas de Acção Governativa tem a duração máxima de dez dias. Actualmente, são cinco as Secretarias governamentais e o figurino adoptado nos últimos anos tem sido o de o debate para cada área governamental se realizar em duas reuniões plenárias. Ora, tal como se encontra delineada a norma actual, isto é, não podendo o debate durar mais de dez dias, se, no futuro, se acrescentar mais uma Secretaria, ter-se-á que voltar ao esquema inicial de um dia de debate por área de Governação. Assim, entendendo a Comissão que o esquema actualmente utilizado é mais razoável, propõem-se alterar a norma de forma a permitir que se possa manter o actual esquema de ouvir durante dois dias cada Secretaria, caso se altere o número de secretarias governamentais.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large 'M J' at the top and several illegible signatures below.

Aditamento – (Capítulo IV) Subsecção II - A - Artigos 29.º- A e 29.º- B –
Comissões de acompanhamento

A introdução destas Comissões no Regimento deve-se ao facto de se ter considerado necessário a criação de comissões eventuais para o acompanhamento de certas áreas governativas. Na auscultação que a Comissão de Regimento e Mandatos fez em 2004, vários Deputados opinaram no sentido de serem criadas comissões especializadas permanentes para a fiscalização e acompanhamento das várias áreas de governação. Entretanto, foram criadas várias comissões eventuais como a Comissão Eventual para a análise dos Regimes de Concessões Públicas e de Terrenos e a Comissão Eventual para a Análise do Regime de Finanças Públicas. O que parece reforçar o entendimento de que o uso de comissões especializadas poderá ser recomendável, pelo que a Comissão propõe a sua criação. A criação destas Comissões implicará o aditamento de uma nova subsecção ao Capítulo IV, que passará a ser a II, passando a II Subsecção a III.